



REDES SOCIAIS: RESPONSABILIDADE CIVIL E DEMAIS IMPLICAÇÕES DO DIREITO.

Jessica Romani * - jessicaromani2601@gmail.com

Rosangela Gamba de Angelis ** - rosangela_angelis@hotmail.com

Eduardo Antonio Pires Munhoz *** - prof.edumunhoz@gmail.com

Resumo: O presente artigo abordará as redes sociais, desde o surgimento da internet até a sua importância em dias atuais. O mau uso das redes tem gerado muitos conflitos entre as pessoas e, até mesmo, em alguns casos, podendo contribuir para doenças psicossomáticas. Estamos todos conectados, em busca de aceitação e admiração. Fazemos stories, postamos nossas viagens, compartilhamos nossas conquistas e esperamos que nossos amigos comentem e curtam. Não há nada de errado nisso, mas, até em que ponto toda essa exposição é saudável? Ao compartilharmos nossos momentos em rede, estamos correndo o risco de recebermos comentários maldosos e, em outros níveis mais graves, o uso de nossos dados para finalidades não conhecidas por nós. Assim, este artigo tem como finalidade demonstrar os perigos a que estamos expostos em rede social e como evitar problemas ao estar on-line.

Palavras-Chaves: redes sociais; comportamento; responsabilidade; privacidade.

Abstract: This article discusses about social networks, since the beginning history of internet to their importance nowadays. Misuse of networks has many conflicts between people, and even we can say that helping, in some cases, does not trigger conditions such

as depression. We are all connected, seeking acceptance and admiration. Stories We Make, Post Our Trips, Share Our Achievements, and hope our friends comment and like. There is nothing wrong with that, but how healthy is all this exposure? When we share our moments on the network, we are at the risk of receiving malicious comments and, at other, more serious levels, using our data for purposes not identified by us. Thus, this article aims to demonstrate the dangers that we are exposed to in social networking and how to avoid problems while being online.

Keywords: social networks; behavior; responsibility; privacy

1. Introdução

Vivemos hoje em uma sociedade essencialmente tecnológica, em que tudo é arquivado, conversado, resolvido e agendado em um mundo virtual. Expomos nossos pensamentos, princípios, sonhos e piadas em uma rede na qual os nossos dados navegam de encontro com outras pessoas, estando elas em outra cidade, país ou continente: essa nova forma de comunicação desconhece fronteiras.

É preciso que entendamos os nossos papéis em sociedade e saibamos respeitar a imagem das outras pessoas, sejam elas companheiras de trabalho, vizinhas ou famosas. E isso não é diferente quando estamos nas redes sociais, afinal, o mundo virtual é apenas uma extensão das nossas relações sociais e os nossos comportamentos em rede devem se basear nos nossos comportamentos reais, sem distinções.

Por fim, o que somos na internet somos na vida real. Pessoas educadas, que evitam embates desnecessários dificilmente terão problemas ao utilizar a rede. Aliado ao comportamento é importante frisar que devemos proteger nossos dados e evitar exposição de publicações no âmbito da privacidade.

2. O avanço da tecnologia

2.1 O surgimento da internet

Enquanto os telefones ainda eram o principal meio de comunicação à distância, na década de 1960, a primeira percepção sobre o que hoje chamados de internet ocorreu através de três grupos distintos de pesquisadores: Leonard Kleinrock foi o primeiro pesquisador a publicar um trabalho nesse sentido, seguido por Paul Baran, em 1964 e, logo após Donald Davies com Roger Scantlebury, todos sem o conhecimento um do outro (KUROSE e ROSS, 2005).

No entanto, foi em 1990 que a internet teve a sua primeira versão da forma que conhecemos hoje: pública. Isso ocorreu através da invenção de Tim Berners-Lee no CERN (European Center for Nuclear Physics – Centro Europeu para Física Nuclear), chamada de World Wide Web, a internet passou a ser um meio empresarial e doméstico para milhões de pessoas ao redor do mundo, com a utilização do HTML e HTTP (servidor de web e servidor de browser).

No final de 1990, surgiram novas formas de aplicações e uso da internet, sendo, entre elas, as mais famosas até hoje: o e-mail, a navegação pela Web, mensagens instantâneas e compartilhamento de arquivos MP3 (KUROSE e ROSS, 2005).

2.2 Rede Social *online*

Pelo aspecto mais restrito do termo, podemos utilizar a definição de rede social *online* como sendo um serviço na Web, no qual seus usuários possam construir seus perfis, sejam eles públicos ou semipúblicos, a sua escolha, além de se comunicar e compartilhar com outros usuários, tendo acesso a sua lista de conexões, bem como as demais listas criadas pelos demais usuários (BENEVENUTO, ALMEIDA e Silva, 2011).

Assim, sendo hoje uma das aplicações disponíveis na internet mais utilizada, as redes sociais *online* permitem que os seus usuários compartilhem suas opiniões e suas vidas privadas com qualquer usuário da rede do mundo inteiro que ele consiga acessar. Todos estão conectados através da sua lista de conexões.

Essas redes sociais disponíveis podem ser categorizadas através do tema que ela propõe para as conexões: existem redes de relacionamentos homo e heterossexuais (*Tinder*, *Femme* e *Hornet* são exemplos dessas redes), como também redes para compartilhamento no mercado de trabalho (*Linkedin*), ou apenas para interação e postagens pessoais (*Facebook* e *Instagram*).

2.3 A sociedade frente ao mundo virtual

Desde os primórdios, os seres humanos, levados pelo instinto de satisfazerem as suas necessidades em essência, se relacionam entre si, formando grupos sociais, normalmente através de interesses em comum ou semelhantes (CRUZ, 2016). Dessa forma, estamos desde o princípio nos moldando para permanecermos inseridos em determinados grupos e, assim, fazer parte de um convívio social.

Nesse sentido, o indivíduo fornece informações sobre si mesmo que coincidam com aqueles interesses em comum, na intenção de agradar os demais integrantes e ser aceito em determinado grupo (CRUZ, 2016). Apesar de ser uma ação natural do ser humano, isso sempre gerou um risco para o indivíduo que está se expondo, devendo este sempre ter cautela com a informação fornecida e com a escolha de pessoas para as quais a forneceria, uma vez que essa pessoa, por conta própria, poderia transmitir tais informações para outras de sua escolha.

Com o nascimento das redes sociais online, esse risco se multiplicou consideravelmente, uma vez que, como já visto, as redes sociais permitem a conexão entre grupos do mundo inteiro, tendo a pessoa tomadora de informações o poder de transmiti-las para sua lista de forma muito mais rápida e rica em detalhes, através de apenas um print e alguns cliques.

Além do risco nos receptores de informação, há também o risco de a informação não ser verdadeira, sendo possível moldar uma realidade ideal com maior facilidade e verossimilidade (CRUZ, 2016), surgindo as figuras chamadas de influencers digitais, com a aparência perfeita, parceiros incríveis e viagens divertidas, criando para os outros uma visão daquilo que foi moldado para ser visto.

Exteriorizando a observação, podemos perceber que alguns problemas se iniciam antes mesmo do uso das redes sociais em si. Recente pesquisa demonstra que muitos países têm se preocupado com o uso da internet e do celular pelos jovens e adolescentes, principalmente no que tange aos limites da comunicação; existem escolas que, para se moldar a era digital, permite que os alunos utilizem os celulares como instrumento de pesquisas, na intenção de ensinar sobre o uso correto da tecnologia, tornando o aluno mais interagido com o ambiente escolar (MACIERA, 2015).

Contudo, como bem sabemos, a internet e a interação online não são no todo ruins. Através das redes sociais e da internet, propriamente dita, o indivíduo tem recebido estímulos para transformações (MACIERA, 2015), seja pela vontade de conhecer lugares cujas paisagens compartilhadas na rede são deslumbrantes e estão espalhadas pelo mundo, seja pela intenção de alcançar a vida perfeita dos influencers, além da facilidade de fazer novas amizades e de conectar pessoas com os mesmos ideais, afastando, em alguns casos, a solidão de não pertencer.

2.4 Impactos nas relações sociais

Com a era digital, surgiram novos aspectos sobre a organização social, democracia e privacidade cuja necessidade de repensar se faz presente. A tecnologia vem transformando determinados aspectos da vida em sociedade que, conseqüentemente, tem atingido questões culturais e costumeiras, além das formas de trabalho, de educação e, é claro, das relações interpessoais (MACIERA, 2015).

Um problema que tem sido frequente na sociedade é a afetação do desempenho das pessoas, seja na vida profissional ou pessoal. A dependência com as tecnologias, uma vez atingidos os aspectos já vistos, alteram as ações e pensamentos do indivíduo diante da realidade (MACIERA, 2015); com a inserção da tecnologia em todos os pilares da vida, é difícil desconectar-se. Se de um lado, vimos que as redes auxiliam na necessidade de pertencimento do ser humano, do outro, temos a perda da capacidade crítica, pelas mutações na percepção de realidade e os moldes inconscientes para participar de um grupo. Assim, acentua Irma Maceira, pelos ensinamentos de Lorenzetti e Huxley, “que este mundo [virtual] é feliz porque ninguém é consciente do controle social e os sujeitos

tomam decisões induzidos pelos outros, mas crendo firmemente que são suas próprias decisões” (MACIEIRA, 2015). Assim, é preciso observar se nós ponderamos e analisamos as informações que nos são dadas através da rede ou se apenas aceitamos isso como verdade, devido a facilidade que a internet proporciona. Com a internet obtemos informações rápidas sobre completamente tudo o que é existente; é possível encontrar uma aula em sites como youtube sobre quase todos os temas das áreas profissionalizantes; mas, porque isso não foi o suficiente para o surgimento de grandes gênios no nosso século? Será que tanta facilidade criou uma sociedade preguiçosa?

3. Direitos fundamentais

3.1 Liberdade de Expressão

A internet, com toda a certeza, se tornou o lugar mais propício para exercer o direito à liberdade de expressão. Para os autores do livro *Direito à Privacidade*, a liberdade de expressão “é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende” (MARTINS e PEREIRA Jr, 2005). Dessa forma, tal termo engloba, na verdade, o direito à liberdade de manifestação de pensamentos; ao acesso a informações e de transmiti-las; ao acesso à imprensa, a emitir opiniões, entre outros. Todos esses sem o necessário profissionalismo envolvido, apenas no setor da curiosidade e da opinião.

Nesse sentido, a liberdade de expressão se justifica como um direito fundamental do ser humano, uma vez que, além de se tornar um instrumento da democracia (CRUZ, 2016), através do qual é possível (com o advento da internet) participar ativamente das decisões e ter acesso à informação; permite a interação entre as pessoas. Contudo, através do mesmo raciocínio, a liberdade de expressão traz sérios riscos aos direitos de personalidade, tendo em vista que essas pessoas não profissionais da área, que difundem tais informações e opiniões, desconhecem, em sua maioria, os padrões éticos na comunicação da massa (CRUZ, 2016).

Desse modo, é preciso ter cuidado ao expressar as nossas ideias, para não atingirmos os direitos das demais pessoas; a liberdade de expressão não pode ser justificativa para sermos desrespeitosos e preconceituosos. Nas palavras de Arthur Amorim Cruz (CRUZ, 2016), segundo Jónatas Machado, “a dignidade humana é, ao mesmo tempo, fundamento e limite da liberdade de expressão”. Por esse motivo, o artigo 5º, inc. IV da Constituição Federal assegura o direito individual de manifestação de pensamento, vetando o anonimato; com isso, caso haja ofensa à dignidade humana, ultrapassando o limite da liberdade de expressão, é possível a identificação do indivíduo e posterior responsabilização (CRUZ, 2016).

Nas redes sociais online tal tratamento não deve ser diferenciado. É preciso navegar valendo-se dos limites éticos e lícitos (CRUZ, 2016), exercendo a liberdade de expressão sem denegrir outros direitos da personalidade. Contudo, no caso de tal violação acontecer, é preciso que o indivíduo receba uma resposta rápida e eficaz dos Órgãos de Justiça, para que ocorra a quebra da falsa ideia de que a internet se trata da “terra de ninguém” (CRUZ, 2016).

3.2 Privacidade

Conforme visto em linhas anteriores, a internet é um meio facilitador para que ocorram afrontas aos direitos humanos (MACEIRA, 2015), principalmente no que tange à privacidade das pessoas. Podemos dizer que o direito à privacidade é decorrente do direito à liberdade (MACEIRA, 2015), uma vez que, aquilo que se pretende fazer público ou resguardar no íntimo, trata-se de uma escolha individual.

Os pioneiros na defesa do direito à privacidade foram Warren e Brandeis, com o início das tecnologias a favor da informação, sendo possível o acesso a fatos sobre a vida do indivíduo de uma forma nunca pensada anteriormente (MENDES, 2014). A partir das análises feitas no artigo escrito por esses autores, a privacidade passou a ser considerada, mas com um caráter individualista e negativo, com uma exigência absoluta de abstenção. Foi a partir do Século XX que a privacidade passou de um direito negativo para uma “garantia de controle do indivíduo sobre as próprias informações e um pressuposto para qualquer regime democrático” (MENDES, 2014).

Em meio à nova fase do direito à privacidade e a luta para que esse prevaleça, novamente a tecnologia se reinventou e evoluiu exponencialmente, obrigando-nos a buscar novas formas de garantir tal direito do indivíduo e quais seriam as delimitações do direito à informação frente ao direito à privacidade (MACEIRA, 2015).

A privacidade, sendo um direito da personalidade, está sob a proteção da Constituição Federal, tendo o dever de proteger os valores que são inerentes à pessoa humana (MACEIRA, 2015). Desse modo, é importante que tenhamos cuidado ao utilizar a internet, que traz tantos benefícios para a sociedade, mas, ao mesmo tempo, como já dito, facilita o ensejo às ilegalidades contra a dignidade humana (MACEIRA, 2015). Assim, para que possamos considerar que a dignidade humana esteja sendo respeitada, é importante que o indivíduo tenha um bom convívio social, através de um meio ambiente equilibrado, considerado também o ambiente virtual, conforme preconiza o artigo 225, igualmente previsto na nossa Constituição (MACEIRA, 2015).

A privacidade no Brasil, conforme análise (MACEIRA, 2015) do artigo 5º, X da Constituição do Federal em conjunto do artigo 21 do Código Civil, foi diferenciada entre intimidade e vida privada. Assim, este trabalho tratará sobre tais temas a seguir

3.2.1 Vida privada

Na esfera da vida privada encontramos as relações sociais e situações de envolvimento sentimental, entendidos como a orientação sexual e opções pessoais, coisas sobre as quais não se deseja a divulgação (CRUZ, 2016). Nesse sentido, a proteção da vida privada significa a inibição do lar, família, correspondência (MACEIRA, 2015), entre outros aspectos, com o intuito de manter tais assuntos restritos no âmbito familiar.

Irma Pereira Maceira retrata bem a preocupação para com a vida privada do seio familiar. É através da família que temos o nosso primeiro contato com o que consideraremos valores éticos e sociais, dessa forma, é preciso que a criança aprenda, desde cedo a importância de cuidar das suas particularidades. É papel e dever dos pais e responsáveis educar e criar cidadãos de bem para o convívio em sociedade, incluindo o uso das redes sociais e da internet como um todo. Vivemos em uma sociedade que

caminha para um convívio cada vez maior com as tecnologias; utilizamos computadores, celulares e a comunicação na rede em todos os seguimentos da vida: estudo, trabalho, lazer, religião, entre outros.

Assim, é necessário que, não apenas apresentemos as nossas crianças com celulares e tablets para que se distraiam, mas que estejamos presentes, ensinando a maneira correta de fazer o uso dessa ferramenta, mostrando o que pode ser dito ou não, o que pode ser postado ou não, e, que todo o respeito que devemos ter para com as outras pessoas, também é válido na internet. O mais importante é que, como todo aspecto de criação de um ser humano, o ensinamento deve vir através da conversa e do exemplo; devem os pais aprenderem a como usar as redes sociais sem atrapalhar e arriscar a sua vida privada e, ao mesmo tempo, sem ferir a vida privada e a imagem das outras pessoas.

3.3 A importância da Lei de Proteção de Dados

A primeira ideia de proteção de dados surgiu contra a administração pública e também empresas privadas, por conta do processamento eletrônico de dados pessoais. A intenção era centralizar os dados em grandes bancos de dados nacionais (MENDES, 2014).

A partir disso, passou a existir proteção legal sobre a privacidade dos dados, contudo, no que tange à internet, estamos ainda em estágio preliminar (MACEIRA, 2015), descobrindo os perigos e as invasões que podem ocorrer e que precisam ser alinhadas de acordo com as regras vigentes no país.

A importância de proteger os dados pessoais se dá pelo potencial que eles têm diante da sociedade (MENDES, 2014). As informações sobre uma pessoa formam um padrão de personalidade, o que auxilia ou prejudica nas relações civis como compra e venda, por exemplo. Ainda, para além de dados como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e pagamentos, os dados presentes em redes sociais podem impactar diretamente na sociedade. Um exemplo disso, é a publicidade feita a partir das curtidas e comentários online, que te induz e intensifica a ideia de necessidade, apresentando a todo tempo o seu desejo de consumo.

Essa questão vai além do aspecto de marketing; a ideia de te apresentar publicações com base nos seus temas de interesse podem levá-lo a repensar ideologias, mudar de opinião e, até mesmo, induzi-lo a votar em determinados candidatos. Tudo isso ainda desconsiderando as *fakenews*.

Por isso, é preciso criarmos o hábito de ler os termos de uso ao baixarmos qualquer aplicativo novo, observando com calma as suas regras de privacidade e utilização de dados.

4. A responsabilidade civil frente às redes sociais

Embora tenhamos dado enfoque nas medidas que auxiliam a evitar problemas, é preciso abordar a quem cabe a responsabilidade diante de um ilícito civil causado nas redes sociais.

Primeiramente, devemos lembrar que a internet nada mais é do que uma extensão da vida em sociedade para o mundo virtual; desse modo, continuam sendo objetos da responsabilidade civil todos os atos que causem danos a outrem, seja ele contra o patrimônio ou contra a honra (MACEIRA, 2015). O problema está no sentimento de liberdade gerado pela internet e a sensação de que, virtualmente, tudo é permitido; segundo Arthut Amorim Alves Cruz, os “usuários da internet ainda não tem a noção da dimensão que seus atos podem alcançar, sobretudo no que tange à responsabilização no mundo *off-line* de suas ações praticadas nas redes sociais *online*” (CRUZ, 2016).

Assim, se um ato cometido pela internet causar a outrem um prejuízo, seja de ordem patrimonial, seja de ordem pessoal, será cabível indenização, igualmente ao que ocorre no mundo real.

É o que ocorreu no caso de Sorocaba, em que quatro jovens foram condenados a indenizar o proprietário de um bar em R\$20.000,00 reais, por uma postagem no *facebook* em 2015, na qual reclamavam de não terem sido protegidos pelo bar ao sofrer agressões verbais por outro frequentador do lugar e, afirmavam que o estabelecimento possuía reclamações trabalhistas na justiça. O caso foi levado à justiça e resultou na condenação material, além de uma retratação pela mesma página em que ocorreram as postagens.

No entanto, se considerarmos um modo mais humanizado de enxergar o problema, não devemos nos preocupar apenas em não sermos réus e condenados numa ação de indenização, mas sim, em respeitar o bem-estar de todos os usuários da rede. Na geração que mais sofre com ansiedade e depressão, é preciso ter cautela com o que, o modo, e pra quem dirigimos as nossas opiniões.

Outro caso que exemplifica melhor a questão, é o suicídio de Alinne Araújo. Após ter o seu relacionamento rompido às vésperas do casamento, a blogueira não cancelou a festa e comemorou vestida de noiva, num ato de “casar-se” consigo mesma. Alinne foi criticada pelo seu ato na rede Instagram, recebendo muitos comentários ofensivos; e então, a jovem de 24 anos, que vinha lidando com uma depressão, suicidou-se no dia 15 de julho de 2019, um dia após ser criticada em sua página pessoal. Obviamente, há uma série de acontecimentos e sentimentos que levaram Alinne a tirar sua própria vida, mas cada ocorrência individual gera um peso para a tomada de decisão. Assim, não podemos dizer que os ataques foram o suficiente para o suicídio, mas também não podemos ignorar o seu peso num momento tão difícil.

Por isso, além da responsabilidade civil em sanar o dano sofrido patrimonialmente, devemos pensar na nossa responsabilidade como sociedade, para que possamos mensurar as nossas opiniões antes de expô-las na internet.

4.1 A responsabilidade civil do provedor

A Lei nº 12.965 de 2014 que dá garantia, direito e deveres para uso na internet em seu art. 19 prevê que a responsabilização do provedor ocorrerá somente após ordem judicial específica se não tomar as devidas providências, ou seja, aplicativos como facebook e instagram somente serão penalizados e condenados ao pagamento de indenizações sobre conteúdos postados em suas redes quando houver uma decisão judicial que ordene a indisponibilidade de determinada postagem e não o fizerem (TEFFÉ e MORAES, 2017).

A ideia de trazer esse assunto através de um artigo é de proteger a liberdade de expressão e questionar a responsabilidade objetiva da rede, uma vez que essa a tornaria

um lugar de censura e monitoramento, além de criar um limitador ao avanço da tecnologia, vez que os responsáveis por trás dos provedores não arriscariam atualizações que dessem mais benefícios e liberdades aos usuários, já que eles responderiam por qualquer ato abusivo ali cometido. Ainda, essa responsabilização prévia daria poder a rede de decidir, de forma subjetiva, o que seriam conteúdos impróprios, barrando as publicações e censurando os seus usuários (TEFFÉ e MORAES, 2017).

Além disso, seria inviável e, até mesmo, um grande espaço aberto para a falência da rede, considerá-la uma responsável objetiva por todas as postagens mal-intencionadas, com o intuito de difamar, ofender e espalhar notícias falsas, transformando o que é hoje um grande mercado a ser explorado, trazendo riquezas e oportunidades em escala mundial, em um negócio de grande risco e incertezas para os investidores.

Contudo, em exceção a essa regra, há previsão legal na qual o provedor tem o dever de retirar o conteúdo mesmo não tendo uma decisão judicial para isso. É o caso da chamada “pornografia de vingança” em que conteúdos íntimos são postados sem a devida autorização. Na ocorrência desse fato, é responsabilidade da rede retirar o conteúdo de circulação assim que receber uma notificação do participante violado ou de seu responsável, por força do artigo 21 da referida lei. Apesar de ter-se popularizado com esse nome, tal artigo não se limita às situações em que ex-companheiros(as) postam conteúdos privados como uma forma de vingança, já que a lei não prevê a motivação do agente para ser aplicada (TEFFÉ e MORAES, 2017).

4.2 A responsabilidade civil de terceiros

Ainda sobre a responsabilidade social com o uso da internet, como visto no caso ocorrido em Sorocaba, o que chamamos de “publicação” que gera o dever de indenizar, não se limita apenas ao ato de postar conteúdo, mas é extensivo aos comentários, compartilhamentos e, para alguns, até mesmo às curtidas, embora quanto a este último haja algumas divergências (KIST, 2016).

Resta claro que tanto os compartilhamentos como os comentários ofensivos, aumentam o dano causado à vítima de conteúdos impróprios, novamente, seja porque se

trata de uma notícia falsa, seja porque denigre a imagem ou honra da pessoa ou estabelecimento, seja porque expõe a vida íntima ou privada de alguém sem a sua autorização.

5. Considerações finais

O fato social constitui-se numa coerção exterior previamente existente ao indivíduo, constituindo regras morais e de comportamento para a convivência em sociedade, desde rituais como funeral e casamento até a definição do que é certo e errado. Os fatos sociais com relevância jurídica, como negociações de compra e venda ou práticas ofensivas tornam-se objeto de análise para o direito, ganhando normas e regulamentação. Diante desse contexto, o direito é o que chamamos de ciência atrasada, surgindo somente após o fato social existente tornar-se juridicamente relevante, ao criar conflitos e desavenças na sociedade, o que necessita do estabelecimento de regras por um agente superior (Estado) visando um melhor convívio entre as pessoas.

O avanço exponencial da tecnologia em um curto período transformou toda a nossa forma de conviver, criando um padrão de que ainda não se enrijeceu como fato social. Desse modo, não podemos dizer que a sociedade possui regras e limites coercitivos aos indivíduos como uma moralidade, na forma de se portar virtualmente.

Cabe a nossa geração e as próximas que estão por vir se conscientizar e delimitar o modo correto de utilizar essa ferramenta tão rica e poderosa que é a internet, gigante em seu formato atual e ainda desconhecida em seus limites. Devemos ser na internet o reflexo da nossa personalidade e se portar conforme os nossos valores e princípios adquiridos no seio familiar e social. Se arrancarmos o véu da rede que nos separa, o que sobra são pessoas convivendo umas com as outras, que devem seguir as mesmas diretrizes comportamentais do mundo real.

6. Referências

- BENEVENUTO, F.; ALMEIDA, J.M.; e SILVA, A.S. **Sociedade Brasileira de Computação**. 2011, p. 66.
- CRUZ, A.A.A. **Influência das redes sociais no contrato de trabalho: um contributo à análise dos limites da liberdade de expressão e da reserva da privacidade em cotejo com os poderes do empregador**. Coimbra. 2016,
- KUROSE K. e ROSS, J. F. **Redes de computadores e a Internet. Uma abordagem top-down**. 3ª Edição; São Paulo, 2005.
- MACEIRA, I.P. **A proteção do direito à privacidade familiar na internet**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2015.
- MARTINS, I.G.S. e PEREIRA JR, A.J. **Direito à Privacidade**; Ed. Ideias & Letras e Centro de Extensão Universitária: São Paulo. 2005.
- MENDES, L.S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Ed. Saraiva. 2014

* **Jessica Romani: é aluna do curso de Direito da ATHON Ensino Superior Sorocaba.**

** **Rosangela Gamba de Angelis: é advogada e professora do curso de Direito da ATHON Ensino Superior Sorocaba.**

*** **Eduardo Antonio Pires Munhoz: é advogado e professor do curso de Direito da ATHON Ensino Superior Sorocaba.**